

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº347, DE 2001.

Altera o ***caput*** do art. 64 da Constituição Federal, acrescentando-o de § 5º.

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, originária do Senado Federal, pretende alterar o art. 64 do texto constitucional para determinar que os projetos de lei apresentados por outro Poder ou por cidadãos, quando tratarem de aspectos atinentes à estrutura federativa do Estado e interessarem, determinadamente, a um ou mais Estados, sejam iniciados no Senado Federal.

Da justificação que acompanhava a proposta apresentada àquela Casa de Leis, extrai-se como argumento principal, a necessidade de se criar exceção á regra geral que determina o início da tramitação de projetos de lei na Câmara dos Deputados. O ideal, segundo ali exposto, seria contemplar-se com regra especial os que dissessem respeito a interesses regionais, podendo interferir no equilíbrio federativo, os quais deveriam ser apreciados, em primeiro lugar, pelo Senado Federal, a Casa “voltada para a manutenção da Federação”, por intermédio da paridade de representantes dos Estados-membros.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202, ***caput***, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em apreço atende aos requisitos do art. 60, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direito, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Assinalando, ainda, que o País não se encontra sob vigência de intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio.

No que diz respeito ao conteúdo, não se verifica também nenhuma incompatibilidade entre a alteração pretendida pela proposta e os princípios e normas que alicerçam o texto constitucional vigente.

A iniciativa do Senado Federal revela-se legítima, tendo sido a proposição apresentada e aprovada naquela Casa de Leis nos termos exigidos pelo art. 60, inciso I e § 2º, da Carta da República.

Registre-se, ainda, que a matéria tratada na proposta sob exame não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para tramitação de que cuida o art. 60, § 5º, do texto constitucional.

Colocada a proposição em discussão, no âmbito desta dourada Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, foram suscitadas questões envolvendo possível inconstitucionalidade, por alegada violação do pacto federativo do Estado. Após reexame da matéria e das necessárias consultas doutrinárias, ratificamos o nosso entendimento pela constitucionalidade da proposição.

Quando aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não se pode deixar de observar a inadequada inserção do símbolo "AC", de todo estranho à Lei Complementar nº 95/98, ao final do parágrafo que se pretende aditar ao art. 64 do texto constitucional. Nota-se, também, imprecisão técnica na emenda da proposta, que não indica de forma correta as alterações que o texto propõe ao 64: modificação de redação do caput e acréscimo de mais um parágrafo.

Os problemas apontados, contudo, que em nada comprometem a continuidade da tramitação da matéria, certamente haverão de ser corrigidos no âmbito da Comissão Especial que se constituir para seu exame, que terá a competência regimental para dar-lhe a redação final.

Em face do exposto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado **Antonio Carlos Biscaia**
Relator